SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071775 - MG (2026/0041349-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VICTOR DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	:	MONICA ADRIANA MARTINS CASTRO - MG156334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação

Documento eletrônico VDA59729387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dab83a09-faaa-4d33-ac07-fb3b11e7bfc6

suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta do delito, ao ressaltar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante numerosos disparos de arma de fogo de elevado potencial destrutivo, contra a cabeça da vítima, com característica de execução em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas.

3. O magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base no risco de renitência delitiva, em razão da reincidência do acusado.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. No tocante à aduzida ausência de provas da autoria, o *writ* não pode ser conhecido, pois demandaria dilação probatória, providência incabível em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dab83a09-faaa-4d33-ac07-fb3b11e7bfc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071775 - MG (2026/0041349-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VICTOR DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	:	MONICA ADRIANA MARTINS CASTRO - MG156334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a gravidade concreta do delito, ao ressaltar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante numerosos disparos de arma de fogo de elevado potencial destrutivo, contra a cabeça da vítima, com característica de execução em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas.

3. O magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base no risco de renitência delitiva, em razão da reincidência do acusado.

4. Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

5. No tocante à aduzida ausência de provas da autoria, o *writ* não pode ser conhecido, pois demandaria dilação probatória, providência incabível em habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VICTOR DA SILVA FARIAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 59-64, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e que estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ademais, reafirma a alegação de ausência de provas da autoria do crime de homicídio.

Aduz que o Tribunal de origem não demonstrou o *periculum libertatis* e acrescenta que: "A descrição de sua participação, embora relevante, limita-se a um papel de 'isca', sem indicar sua participação direta nos atos de execução material ou mesmo na autoria intelectual" (fl. 72).

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição de outras medidas cautelares menos gravosas.

Instado a opinar, Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão monocrática (fl. 87).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática, no dia **4/11/2024**, do delito de homicídio qualificado, bem como por participação em organização criminosa armada.

O Magistrado de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fls. 54-55, destaquei):

> 1. Relato dos Fatos e Materialidade
> Compulsando os autos, verifica-se que o Inquérito Policial investiga **o homicídio consumado de Jonathan Henrique de Assis Teixeira (v. "Costela"), ocorrido em 04 de novembro de 2024**, no Bairro Vila Bernadete, nesta capital. **A vítima foi executada com 12 disparos de arma de fogo, majoritariamente na região cefálica**.
> A materialidade está devidamente comprovada pelo laudo necroscópico, que atesta o óbito por politraumatismo perfurocontuso, e pelos laudos de levantamento pericial e determinação de calibre (9 mm Luger).
> 2. Indícios de Autoria e Dinâmica do Crime
> Os indícios de autoria são robustos e decorrem de minuciosa investigação que incluiu análise de dados de geolocalização (ER Bs), quebra de sigilo telefônico e depoimentos. Segundo o apurado, Marcelo (v. "Baiano"), apontado como líder da "Gangue do Baiano" e autor intelectual, teria ordenado o crime de dentro do sistema prisional devido a desvios financeiros ("desfalques") praticados pela vítima no tráfico de drogas. Victor (v. "Zé Guela") teria atraído a vítima mediante emboscada, simulando a convocação para uma reunião da facção. Jhonata (v. "Burrinho"): Identificado como o condutor do veículo prata que buscou a vítima em sua residência e a transportou ao local da execução. Daniel (v.

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

"Pombo"): Apontado como o executor material dos disparos. Michael (v. "Nego Jow"): Registrou intensa comunicação com o executor Daniel no exato período da prática delitiva, evidenciando coordenação logística.
3. Fundamentação do Cárcere Cautelar
A medida extrema justifica-se para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Art. 312 do CPP). Vejamos.
Gravidade Concreta e Periculosidade: **O crime foi perpetrado no contexto de um "Tribunal do Crime", demonstrando o controle territorial e a periculosidade da organização criminosa armada**.
Risco de Reiteração e Histórico Criminal: **Os investigados possuem extensa ficha criminal, com envolvimento reiterado em tráfico de drogas, homicídios e torturas**.
Obstrução à Justiça: **Há evidências de que o grupo tentou desviar o curso das investigações ao espalhar versões falsas que atribuíam o crime a uma gangue rival** ("Gangue da Vila Três Campos"), estratégia já utilizada anteriormente pelo líder "Baiano" em outro processo.
Lei do Silêncio: **A coação exercida sobre a comunidade local e o medo imposto às testemunhas reforçam a necessidade da segregação** para garantir a colheita de provas em juízo.
As medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 do CPP) revelam-se manifestamente insuficientes diante da estruturação do grupo e da gravidade do fato.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 8-9, grifei):

Dito isso e volvendo ao caso dos autos, ao meu aviso, mostra-se correto o posicionamento do juízo primo no sentido de decidir pela segregação antecipada do paciente, haja vista a existência de elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.
Conforme se infere da inicial, que o paciente foi preso, sob a imputação, em tese, da prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código.
[...]
Por conseguinte, infere-se da decisão supramencionada que a prisão preventiva do paciente mostra-se necessária diante da existência de robustos indícios de autoria e da **extrema gravidade concreta do crime investigado**.
Conforme apurado no inquérito policial, **o paciente desempenhou papel essencial na dinâmica delitiva, sendo responsável por atrair a vítima Jonathan Henrique de Assis Teixeira para uma emboscada, mediante falsa convocação para reunião da facção criminosa**.

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

> Ademias, tal conduta revela atuação consciente, planejada e diretamente vinculada à **execução do homicídio, ocorrido no contexto de um denominado "Tribunal do Crime", com emprego de violência extrema, consistente em múltiplos disparos de arma de fogo**, majoritariamente na região cefálica.
> Além disso, a segregação cautelar também se justifica para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pela integração do paciente em organização criminosa armada, com atuação estruturada e controle territorial, voltada à prática reiterada de crimes graves, especialmente homicídios e tráfico de drogas.
> De mais a mais, o *modus operandi* demonstra desprezo pela vida humana e capacidade concreta de reiteração delitiva, sobretudo considerando o histórico criminal do grupo e o contexto de **execução sumária da vítima como forma de imposição de disciplina interna da facção**.
> Outrossim, a prisão preventiva revela-se indispensável para a conveniência da instrução criminal, haja vista o **ambiente de intimidação imposto à comunidade local e às potenciais testemunhas**, marcado pela chamada "lei do silêncio". Há fundado receio de interferência na colheita da prova, inclusive mediante disseminação de versões falsas sobre a autoria do crime, estratégia já identificada em outras investigações envolvendo o mesmo grupo criminoso.
> De resto, conforme se extrai da CAC/FAC (evento/ordem n° 150/151) do paciente, o mesmo **é reincidente**. E a reiteração de condutas delituosas, indubitavelmente, causa instabilidade social, reforçando a necessidade da custódia preventiva como forma de resguardar o meio social.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e individualizada para determinar a prisão preventiva do réu, em especial a **gravidade concreta** do delito, ao ressaltar o *modus operandi* empregado na ação delituosa, pois o crime, em tese, haveria sido cometido mediante numerosos disparos de arma de fogo de elevado potencial destrutivo, contra a cabeça da vítima, com característica de execução em contexto de conflito relacionado ao tráfico de drogas.

Além disso, o magistrado mencionou o risco de **reiteração delitiva**, em razão da reincidência do acusado, e as evidências de intimidação de testemunhas.

Assentei que essas circunstâncias revelam **a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva**, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

Ressaltei que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

De fato, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 106.326/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/4/2019).

Além disso, é pacífico o entendimento desta Corte de que **o *modus operandi* da conduta, com o emprego de extrema violência contra a vítima, é apto a justificar a segregação cautelar**.

Nesse sentido, elenquei os seguintes precedentes:

> [...]
> 5. No caso, a prisão preventiva foi decretada [...] em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes, notadamente o excepcional *modus operandi* - crime

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

> violento praticado por quatro agentes com arma de fogo, em que teriam atingido de forma fatal uma das vítimas. [...]
> (AgRg no HC n. 631.424/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 17/12/2020)
>
> [...]
> Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, **a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva**, tendo como escopo o resguardo da ordem pública.
> (AgRg no RHC n. 131.158/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020, grifei)
>
> [...]
> **O *modus operandi* empregado na prática delitiva autoriza a segregação processual**, pois o Paciente, acompanhado de outros 3 (três) indivíduos, subtraiu violentamente bens das vítimas e disparou arma de fogo contra uma delas, causando-lhe traumatismo no crânio.
> (HC n. 598.476/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/09/2020, destaquei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

No tocante à aduzida **ausência de provas da autoria**, registrei que o *writ* não pode ser conhecido, pois demandaria dilação probatória, providência incabível em habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:25
Código de Controle do Documento: 8a7d0418-8644-4d6a-a8f4-b2dba8a87236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.775 / MG

Número Registro: 2026/0041349-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260036603000 53274613420248130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MONICA ADRIANA MARTINS CASTRO
ADVOGADA	: MONICA ADRIANA MARTINS CASTRO - MG156334
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VICTOR DA SILVA FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR DA SILVA FARIAS
ADVOGADA	: MONICA ADRIANA MARTINS CASTRO - MG156334
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: 34642c84-d997-47d7-80cf-96122705e7dc

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: 34642c84-d997-47d7-80cf-96122705e7dc